



PROCESSO N.º : 2022010966
AUTORIA : CHEFE DO PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 635, de 7 de dezembro de 2022.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre o Ofício Mensagem nº 314, de 22 de dezembro de 2022, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo, pelo qual comunica a esta Casa Legislativa que, ao apreciar o **autógrafo de lei nº 635**, de 7 de dezembro de 2022, decidiu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado (CE/GO).

Registre-se, ainda, que mencionado **autógrafo** "altera a Lei 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que instituiu o Código Tributário do Estado de Goiás" e resulta de processo legislativo de iniciativa do Deputado Coronel Adailton (processo nº 2021005150).

O Chefe do Poder Executivo **vetou o autógrafo** com base no:

a) **Despacho nº 2.023/2022 da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás – PGE (SEI nº 000036163237)**, que aduziu os seguintes argumentos:

1. há vício de constitucionalidade formal objetivo no trâmite legislativo, porque na proposta que originou o autógrafo de lei não teria sido observado o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição da República (CRFB), que teria aplicação no âmbito dos Estados-membros conforme entendimento do STF (ADI nº 5.816);

2. o relatório da CCJR não supra a exigência constitucional, nem do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, porque:

2.1) à ALEGO não seria possível estimar o impacto financeiro e orçamentário da medida, visto que essa competência é da Secretaria de Estado da Economia e as informações prestadas pelo DETRAN – que teriam subsidiado o parecer da ALEGO – estariam incompletas;

- 2.2) todas as estimativas feitas pela ALEGO consideraram as disposições da LDO e da LOA editadas para a disciplina orçamentária e fiscal do Estado de Goiás no exercício de 2021, quando se sabe que a LDO para o exercício de 2023 já foi publicada (Lei nº 21.527/2022) e que o PLOA 2023 já foi encaminhado à consideração do Poder Legislativo Estadual;
- b) **Despacho nº 3.893/2022/GAB da Secretaria de Estado da Economia (SEI nºs 000036263931)**, segundo a qual não há no processo legislativo a comprovação de que a renúncia tributária será compensada ou que esteja expressamente contemplada no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, conforme determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017;
 - c) **Despacho nº 2.151/2022/GAB do DETRAN (SEI nº 000036414393)**, que reiterou a ausência de comprovação de atendimento aos ditames do art. 14 da LRF.

Conforme comprova a certidão da Seção de Protocolo e Arquivo deste Poder (fl. 06), **o veto foi realizado tempestivamente**, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da CE/GO.

É o sucinto e necessário relatório.

02. O autógrafo de lei em exame altera o subitem 63 do item A.3 do Anexo III do Código Tributário do Estado de Goiás (CTE/GO) para reduzir em 10% (dez por cento) o valor da taxa de licenciamento anual de veículo, que passaria dos atuais R\$ 217,35 (duzentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 195,61 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos). Após atento exame das razões do veto, entende-se que estas devam ser rejeitadas.

03. Com efeito, verifica-se que as alegações da PGE/GO não procedem, e até apresentam certo desdém institucional quanto à capacidade técnica desta Casa de Leis em apresentar estimativas de impacto financeiro e orçamentário nos termos do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF.

03.01. Revela-se extremamente corporativo o argumento de que competiria apenas à Secretaria de Estado da Economia elaborar referida estimativa, visto que **tanto o art. 113 do ADCT como o art. 14 da LRF exigem apenas a elaboração de estimativa, sem especificar qual o órgão encarregado de elaborá-**

lo, nem sequer que mencionado documento seja firmado por profissional de contabilidade ou de outra categoria qualquer. Visto que essa estimativa deve ser produzida durante e em razão do processo legislativo, nenhum óbice há a que referida estimativa seja produzida pelo próprio Poder Legislativo, o que parece até intuitivo.

A realidade constantemente vivenciada nesse Poder é a de que, infelizmente, nas matérias que tratem de renúncia de receita tributária, quando convertido em diligência o feito para solicitar estudos e esclarecimentos por parte da Secretaria de Estado da Economia, esta não vem colaborando no atendimento das solicitações parlamentares para produção dos mencionados estudos, limitando-se a argumentar que a propositura é inconstitucional ou afrontosa à LRF. Por isso, no caso em apreço a Procuradoria desta Casa Legislativa se valeu da Lei de Acesso à Informação para obter os dados necessários e a CCJR produziu a mencionada estimativa, com fundamentação e esclarecimento metodológico suficientes, submeteu-a a debate na Comissão em Plenário e foi aprovada, de modo a satisfazer a contento todas as exigências constitucionais e legais.

Ademais, a competência da Secretaria de Estado da Economia prevista no inciso X do art. 23 da Lei nº 20.491/2019 não se confunde com a de elaborar a estimativa de impacto financeiro e orçamentário previsto no art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF, muito menos em caráter exclusivo. Querer subtrair do Poder Legislativo a competência para produzir a estimativa prevista naqueles dispositivos constitucional e legal, e ainda com espeque em informações prestadas pelo próprio Poder Executivo (no caso o Detran) causa, no mínimo, profunda estranheza.

04. Importante salientar, ainda, que a redução no valor de emissão de CRLV proposta no autógrafo de lei não pode ser considerada renúncia de receita, por não se amoldar à descrição do § 1º do art. 14 da LRF: "A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

Aqui, **trata-se apenas de redução no valor de taxa, de caráter geral, e que não corresponde a qualquer tratamento diferenciado**; ausente, assim, tanto o caráter da renúncia de receita como de incentivo fiscal.

Desse modo, **impertinente a alegação da Secretaria de Estado da Economia** no sentido de que não há, no processo legislativo, a comprovação de que a renúncia tributária será compensada ou que esteja expressamente contemplada no Plano de Recuperação Fiscal em vigor, conforme determina o § 2º do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159/2017; porquanto, se de renúncia de receitas tributárias não se trata, não há que se cogitar da aplicação do inciso IX do art. 8º daquela Lei.

05. Por fim, as alegações do **DETRAN** apenas reiteram os argumentos supramencionados, os quais já foram exaustivamente rebatidos neste relatório, razão por que se dispensam novas digressões.

06. Portanto, esta relatoria é pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 23 de junho de 2023.



Deputado Talles Barreto

Relator